

Igreja Episcopal Anglicana do Brasil Diocese Anglicana da Amazônia

Cânones Diocesanos



Belém, novembro de 2007

ÍNDICE

CAPÍTULO I - Da Organização e Administração	
CÂNON I - Da Jurisdição e Normas	02
CÂNON II - Do Episcopado	02
CÂNON III - Do Conselho Diocesano	03
CÂNON IV - Do Concílio Diocesano	05
CÂNON V - Da Reunião do Concílio Diocesano	07
CÂNON VI - Das Comissões e Pastorais Diocesanas.....	09
CÂNON VII - Dos Pontos Missionários.....	11
CÂNON VIII - Das Missões e Conselhos de Missão.....	11
CÂNON IX - Das Paróquias Subvencionadas e Juntas Paroquiais.....	13
CÂNON X - Das Paróquias e Juntas Paroquiais	15
CÂNON XI - Da Igreja Catedral e Cabido	17
CÂNON XII - Dos Arcediagos	18
CÂNON XIII - Dos Cônegos	19
CÂNON XIV - Do Provimento dos Cargos de Reitor, Pároco e Ministro-Encarregado.....	19
CAPÍTULO II - Do Ministério	
CÂNON I - Do Regulamento dos Leigos	20
CÂNON II - Dos Ministros Leigos.....	21
CAPÍTULO III - Da Disciplina Eclesiástica	
CÂNON I - Do Procurador Eclesiástico Diocesano.....	22
CÂNON II - Do Tribunal Eclesiástico.....	23
CÂNON III - Dos Processos Disciplinares	23
CÂNON IV - Da Sentença e das Penalidades	25
CAPÍTULO IV - Disposições Gerais	
CÂNON I - Da Vigência.....	25
CÂNON II - Dos casos omissos	25

CAPÍTULO I

Da Organização e Administração

CÂNON I

Da Jurisdição e Normas

Art. 1º A Diocese Anglicana de Amazônia, doravante denominada DAA, parte integrante da Igreja Episcopal Anglicana do Brasil, doravante denominada IEAB, é uma área eclesial reconhecida pelo Sínodo da IEAB, sob a jurisdição canônica e pastoral de um Bispo.

Art. 2º A jurisdição da DAA abrange os Estados do Acre, Amapá, Amazonas, Pará e Roraima, com sede e foro na cidade de Belém (PA).

Art. 3º. A DAA poderá ser organizada em microrregiões pastorais, denominadas arceidiácos, compreendendo áreas geográficas a serem definidas pelo Concílio Diocesano, de forma a garantir um melhor atendimento pastoral.

Art. 4º. A DAA obedece à doutrina, à disciplina e ao culto da IEAB.

Art. 5º. Os Cânones da DAA subordinam-se igualmente à Constituição e aos Cânones Gerais da IEAB e os complementam no que diz respeito especificamente à DAA.

§ 1º Toda proposta de novo Cânon é primeiro referida à Comissão de Cânones, que a analisa e a encaminha às Juntas Paroquiais e Conselhos de Missão antes do Concílio Diocesano em que o assunto será apresentado.

§ 2º O Concílio somente deliberará sobre matéria canônica após o parecer da Comissão de Cânones.

§ 3º As alterações nos cânones somente entrarão em vigor em sessão posterior àquela em que o assunto foi deliberado.

Art. 6º São objetivos da DAA:

I-Proclamar o Evangelho do Reino;

II-Ensinar, batizar e formar os fiéis;

III-Responder às necessidades humanas com amor;

IV-Buscar a transformação das estruturas injustas da sociedade;

V-Lutar pela salvaguarda da integridade da criação, sustento e renovação da terra.

CÂNON II

Do Episcopado

Art. 1º O Bispo é a Autoridade Eclesial da diocese sendo responsável por sua liderança pastoral e administrativa.

Art. 2º Poderá haver na diocese um Bispo Coadjutor, conforme os Cânones Gerais da IEAB, o qual tem direito à sucessão, nos casos de renúncia, aposentadoria ou morte do Bispo Diocesano, e a quem o Bispo Diocesano deve designar, em seus impedimentos ou ausências por mais de trinta (30) dias, como Autoridade Eclesiástica da diocese.

Art. 3º Poderá haver na diocese um Bispo Sufragâneo, conforme os Cânones Gerais da IEAB, a quem o Bispo Diocesano ou o Bispo Coadjutor deve designar, em seus impedimentos ou ausências por mais de trinta (30) dias, como Autoridade Eclesiástica da diocese.

Art. 4º O Bispo Diocesano é o Pastor-chefe da Diocese e tem o direito de officiar em qualquer lugar, nos limites da jurisdição diocesana, mediante prévia comunicação ao ministro responsável.

Art. 5º A jurisdição do Bispo Diocesano estende-se a todas as organizações religiosas, assistenciais e educacionais de sua Diocese, podendo o mesmo participar de suas reuniões ou a elas presidir, possuindo poder de decisão em última instância, a não ser nos casos previstos nos estatutos de instituições com personalidade jurídica.

Art. 6º Sempre que o Bispo Diocesano ou a Câmara dos Bispos distribuir uma Carta Pastoral é dever de todo Reitor, Pároco ou Ministro-Encarregado ler e divulgar a referida Pastoral à sua respectiva congregação, em seu culto principal, ou distribuir cópias da mesma aos eclesianos dentro de 15 dias de seu recebimento.

Art. 7º Sempre que julgar conveniente, o Bispo Diocesano pode levar ao Conselho Diocesano ou aos membros clericais deste, quaisquer assuntos sobre os quais desejar um parecer, sendo-lhe reservada, entretanto, a decisão final.

Art. 8º Compete ao Bispo Diocesano determinar nomeações, demissões e transferências em geral, respeitados os Cânones Gerais da IEAB e os Cânones Diocesanos.

Parágrafo único O Bispo pode transferir o Reitor de uma paróquia, com o consentimento deste, após ouvida a Junta Paroquial.

CÂNON III **Do Conselho Diocesano**

Art. 1º O Conselho Diocesano é um órgão de caráter consultivo, deliberativo e de administração, composto por três (03) clérigo(a)s e três (03) leigo(a)s, eleitos pelo concílio, canonicamente residentes na diocese, respeitando-se a representatividade das comunidades, que atua no interregno conciliar, assessorando o Bispo Diocesano e tornando-se a Autoridade Eclesiástica nos casos previstos pelos Cânones Gerais e Diocesanos.

Art. 2º O mandato dos membros do Conselho Diocesano é de três anos, com renovação de 1/3 (um terço) a cada ano.

§ 1º Para garantir o atendimento do disposto no “caput” deste artigo a primeira eleição para o Conselho Diocesano da DAA ocorrerá da seguinte forma: um membro clerical e outro leigo para o mandato de um ano; um membro clerical e outro leigo para o mandato de dois anos e um membro clerical e outro leigo para o mandato de três anos, tendo como critério o número de votos recebidos.

§ 2º As demais eleições ocorrerão sempre para o mandato de três anos.

Art. 3º Em caso de vacância durante o interregno conciliar, as vagas serão preenchidas pelo voto da maioria dos membros do Conselho Diocesano, cujos nomes serão indicados pelo Bispo Diocesano, até que o Concílio seguinte preencha as referidas vagas.

Art. 4º Nenhum membro do Conselho Diocesano pode ser reeleito antes de haver transcorrido o intervalo de um (01) ano a contar da data da reunião conciliar em que findar o seu mandato, ressalvados os casos de impossibilidade real devido à inexistência de substitutos que preencham os requisitos.

Art. 5º Compete ao Conselho Diocesano:

- a) Auxiliar o Bispo na administração da Diocese e das instituições vinculadas à Igreja.;
- b) recomendar a aceitação dos postulantes e candidatos às sagradas Ordens;
- c) recomendar que um candidato seja ordenado e um diácono seja ordenado presbítero;
- d) autorizar a alienação ou gravame de qualquer imóvel pertencente a Diocese ou de instituições por ela mantidas, ouvida a Comissão de Finanças e mediante parecer, por escrito, do Conselho Executivo do Sínodo da IEAB;
- e) tornar-se Autoridade Eclesiástica da Diocese, nos casos previstos e autorizados pela Constituição e Cânones Gerais e Diocesanos;
- f) comunicar ao clero da diocese, às Juntas Paroquiais e Conselhos de Missão quando houver eleição de bispo, bispo coadjutor ou bispo sufragâneo para a diocese;
- g) opinar sobre quaisquer assuntos referente à Diocese;
- h) dar parecer, por escrito, em casos de extinção, desclassificação, incorporação, fusão ou, ainda, em casos de elevação do status canônico, de Paróquia, Paróquia Subvencionada ou Missão;
- i) opinar, por intermédio de seus membros clericais, em todas as questões relativas aos ministros postos em disponibilidade pelo Bispo;
- j) pronunciar-se sobre a eleição de bispos na IEAB.
- k) deferir ou indeferir os pedidos de construção ou demolição de prédios da Diocese em geral.

Art. 6º Antes do encerramento da reunião conciliar, o Bispo designará data, hora e local para a primeira reunião do Conselho Diocesano, dentro de um mês do referido encerramento.

Art. 7º - Em sua primeira reunião, assume a presidência do Conselho Diocesano o membro clerical mais antigo, tendo como referência a data de ordenação. Procede-se em seguida a eleição e posse de um presidente efetivo, do secretário e do tesoureiro diocesano.

Parágrafo Único: O Conselho poderá indicar pessoa estranha ao colegiado para exercer a função de tesoureiro diocesano, que assumirá todas as suas funções e será convocado sempre que necessário para prestar contas ao Conselho.

Art. 8º Compete à presidência do Conselho Diocesano:

- a) convocar e presidir as reuniões na ausência do Bispo;
- b) presidir o Concílio, quando lhe for deferida autoridade pelos Cânones;
- c) apresentar ao concílio um relatório anual de todos os atos e decisões do Conselho;
- d) movimentar as contas bancárias e assinar cheques, juntamente com o bispo diocesano e o tesoureiro.

Art. 9º Compete à secretaria do Conselho Diocesano:

- a) lavrar as atas das reuniões do Conselho;
- b) manter organizados todos os registros e documentos do Conselho Diocesano, que são entregues ao Arquivo da Diocese para o devido arquivamento;
- c) fazer todas as comunicações determinadas pelo Conselho Diocesano.

Art. 10 Compete ao tesoureiro diocesano:

- a) Manter atualizados os registros financeiros e contábeis;
- b) Supervisionar o arquivamento dos documentos financeiros e fiscais;
- c) Prestar informações a respeito das finanças da Diocese nas reuniões do Conselho Diocesano e à Comissão de Finanças, quando solicitado.
- d) movimentar as contas bancárias e assinar cheques, juntamente com o bispo diocesano e o presidente do Conselho.

Art. 11 O Bispo pode convocar reunião extraordinária do Conselho Diocesano sempre que julgar necessário.

Art. 12 O Conselho Diocesano elabora seu regimento interno, respeitadas as disposições canônicas.

Art. 13 O quorum para reuniões do Conselho Diocesano é de metade mais um dos seus membros e as decisões são tomadas pela maioria dos votos dos presentes.

CÂNON IV

Do Concílio Diocesano

Art. 1º O Concílio é a assembléia diocesana, presidida pelo Bispo Diocesano, reunida com a finalidade de tratar de assuntos de ordem pastoral e administrativa relativos à DAA ou relacionados com a IEAB.

Art. 2º O Concílio ordinário reúne-se anualmente, convocado pelo Bispo Diocesano ou, no seu impedimento, pela autoridade eclesiástica da Diocese, para o local e data determinados no Concílio anterior.

§ 1º Toda reunião ordinária é convocada por circular contendo a agenda formal, emitida pela Secretaria Diocesana, com antecipação mínima de 60 (sessenta) dias.

§ 2º Em casos especiais é facultado ao Bispo, ou a quem o substituir, alterar o local e data acima, ouvido o Conselho Diocesano.

Art. 3º O Bispo Diocesano fará convocar:

- I – os clérigos canonicamente jurisdicionados, por meio de Lista Oficial publicada com no mínimo de 30 (trinta) dias de antecedência;
- II – os delegados leigos nomeados especificamente como representantes conciliares pela Catedral, pelas paróquias, paróquias subvencionadas e missões ou seus respectivos suplentes.

Art. 4º A representação da Catedral, paróquias, paróquias subvencionadas e missões obedecem ao seguinte critério:

- I – Catedral, até quatro delegados leigos;
- II – paróquia, até 3 (três) delegados leigos;
- III – paróquia subvencionada, até 2 (dois) delegados leigos;
- IV – missão, 1 (um) delegado leigo.

Art. 5º Os delegados leigos e seus respectivos suplentes:

- I – devem ter 18 anos completos e ser membros em plena comunhão na catedral, nas paróquias, paróquias subvencionadas e missões;
- II – devem ser eleitos até 30 (trinta) dias antes da reunião conciliar, pelas Juntas Paroquiais ou pelos Conselhos das Missões.

Art. 6º Cabe à catedral, às paróquias e missões enviar os seguintes documentos à Secretaria Diocesana dentro dos prazos determinados pela Autoridade Eclesiástica.

I – certificado, que serve de credencial, e que deve chegar à Secretaria Diocesana até 25 (vinte e cinco) dias antes da abertura da reunião do Concílio, nos seguintes termos:

“Certificamos que em reunião regular da Junta Paroquial (ou Conselho Paroquial, ou Assembléia da congregação) da Paróquia (ou Paróquia Subvencionada, ou Missão ou Ponto de Evangelização) de [nome], realizada em [dia/mês/ano], foi(ram) eleito(s) delegado(s), [nome(s)], e suplente(s), [nome(s)]; membro(s) com mais de 18 anos e em plena comunhão de nossa comunidade, para representar(em) a mesma junto ao Concílio da Diocese Anglicana da Amazônia da Igreja Episcopal Anglicana do Brasil a reunir-se em [nome da cidade], nos dias [dia] de [mês] do ano de Nosso Senhor de [ano]”.

II – relatórios financeiros e estatísticos referentes ao ano findo, conforme o formulário padrão da IEAB.

III – outros relatórios solicitados.

Parágrafo Único Os relatórios dos pontos missionários deverão integrar os relatórios das comunidades religiosas a que estiverem vinculados.

Art. 7º A assembléia Conciliar poderá ser convocada para reunir-se extraordinariamente por:

- I – decisão do Bispo Diocesano;
- II – solicitação do Conselho Diocesano;

III – requerimento assinado pelo menos por 2/3 (dois terços) dos clérigos da DAA e por 2/3 (dois terços) dos delegados leigos do Concílio anterior.

§ 1º O Concílio Extraordinário é convocado por circular contendo a agenda formal, emitida pela Secretaria Diocesana com antecipação mínima de 15 (quinze) dias.

§ 2º Os delegados leigos à reunião extraordinária são os mesmos da reunião anterior ou, em seu impedimento, seus respectivos suplentes.

§ 3º Somente os itens constantes da agenda poderão ser discutidos.

CÂNON V

Da Reunião do Concílio Diocesano

Art. 1º O Concílio Diocesano compõe-se:

- I – do Bispo Diocesano;
- II – do Bispo Coadjutor, quando houver;
- III – dos Bispos Sufragâneos, quando houver;
- IV – dos demais clérigos canonicamente jurisdicionados;
- V – dos delegados leigos;
- VI – Missionários leigos em atividade na Diocese.

Art. 2º O Bispo Diocesano é o presidente *ex-officio* do Concílio. No seu impedimento, presidem o Concílio, na seguinte ordem:

- I – o Bispo Coadjutor;
- II – o Bispo Sufragâneo Sênior;
- III – o Presidente do Conselho Diocesano;
- IV – na ausência de qualquer destes, assume o presbítero sênior presente, por ordem de ordenação, que esteja no exercício canônico do ministério, a fim de se proceder à eleição da mesa conciliar.

Art. 3º Compete ao presidente:

- I – chamar o Concílio à ordem e instalar os trabalhos;
- II – apresentar a lista oficial contendo os nomes dos membros clericais do Concílio;
- III – apresentar um relatório geral da Diocese;
- IV – manter a ordem durante as sessões;
- V – pôr as propostas a votos, verificando e declarando o resultado;
- VI – dar sua opinião sobre qualquer assunto, depois do mesmo ser discutido e antes de ser votado;
- VII – convocar reuniões extraordinárias do Concílio na forma do art. 7º do Cânon IV.

Art. 4º Em todas as questões discutidas no Concílio, clérigos e leigos deliberarão juntos, e as decisões serão tomadas pelo voto de metade mais um dos presentes na plenária.

Art. 5º Abrir-se-á o Concílio com a celebração da Santa Eucaristia ou outra liturgia designada pelo Bispo, e seus trabalhos serão iniciados diariamente com oração ou ofício litúrgico.

Art. 6º Logo após a celebração de abertura, serão instalados os trabalhos observando-se a seguinte ordem:

I – leitura da lista oficial contendo os nomes dos membros clericais com assento e voto no Concílio;

II – leitura da lista dos delegados leigos da catedral, das paróquias, paróquias subvencionadas e missões.

Parágrafo Único Aos clérigos em disponibilidade e aposentados será concedido assento e voz.

Art. 7º Para que o Concílio se constitua legalmente, o *quorum* exigido é:

I – a presença da metade mais um de seus clérigos canonicamente jurisdicionados e em plena atividade;

II – a presença da metade mais um dos delegados leigos inscritos ou seus suplentes.

Parágrafo único. É dever de cada clérigo arrolado e de cada delegado leigo habilitado comparecer ao Concílio e participar das sessões do mesmo, ou cientificar por escrito o Bispo Diocesano das razões de sua ausência.

Art. 8º Após a abertura da sessão, serão adotados o Regimento Interno, a Ordem de Negócios e o Horário das Sessões.

Parágrafo único. O Regimento adotado pelo Concílio terá vigor até que seja substituído ou emendado por voto conciliar.

Art. 9º O Bispo Diocesano indicará e a assembléia homologará os seguintes oficiais:

I – um Primeiro Secretário, ao qual compete lavrar as atas das sessões, expedir as comunicações oficiais, anunciar o tempo e o lugar para a reunião do Concílio e a prestação de todos os serviços relacionados com o cargo e determinados pelo Concílio;

II – um Segundo Secretário, que será auxiliar do primeiro e seu substituto eventual;

III – um Arquivista a quem compete, respectivamente, registrar o que se relaciona com a história da Diocese, e receber e guardar em local disponibilizado pela Diocese todos os documentos a ela pertencentes, bem como prestarem relatórios anuais ao Concílio.

IV – um Estatístico a quem compete distribuir formulários próprios no mês de dezembro de cada ano, recebendo-os de volta até o dia 30 (trinta) de janeiro do ano subsequente, para preparar seu relatório, que, além de espelhar as realidades diocesanas servirá como base e ferramenta para o planejamento pastoral da Diocese.

Parágrafo único. Os mandatos desses oficiais se estenderão até o próximo Concílio ordinário, podendo haver recondução.

Art. 10 No Concílio imediatamente anterior ao Sínodo serão eleitos pela assembléia conciliar os representantes diocesanos ao Sínodo Provincial, conforme o Art. 4º, Cânon 2º, Capítulo 1º dos Cânones Gerais da IEAB.

Art. 11 Compete à Autoridade Eclesiástica, com aprovação do Conselho Diocesano,

preencher os cargos da competência do Concílio que porventura vagarem no interregno conciliar, sendo essas nomeações válidas até a eleição regular no Concílio seguinte.

CÂNON VI

Das Comissões e Pastorais Diocesanas

Art. 1º Para a execução de atividades e estudos diversos na Diocese são instituídas Comissões e Pastorais, designadas pelo Bispo Diocesano, com homologação do Concílio Diocesano.

Art. 2º Ficam instituídas as seguintes comissões e pastorais na DAA:

- a) Comissão de Ministérios;
- b) Junta de Capelães;
- c) Comissão de Finanças;
- d) Comissão de Missão;
- e) Comissão de Novas Paróquias e Missões; e
- f) Comissão de Direito Canônico.

Art. 3º À Comissão de Ministérios compete:

- I – identificar das necessidades, presentes e futuras, do ministério ordenado e leigo na diocese;
- II – promover campanhas vocacionais na Diocese;
- III – entrevistar e orientar os postulantes ao ministério ordenado, candidatos às sagradas ordens, os diáconos e os ministros leigos, emitindo parecer ao Bispo e ao Conselho Diocesano;
- IV – promover o aperfeiçoamento teológico de clérigos e leigos na diocese;

Art. 4º A Comissão de Ministérios é composta por 1 (um) clérigo e 2 (dois) leigos, indicados pelo Bispo Diocesano e homologados pelo Concílio, com mandato anual, sendo permitida uma recondução consecutiva.

Art. 5º A Comissão de Ministério reunir-se-á ordinariamente uma vez ao semestre e, extraordinariamente, sempre que houver necessidade, por convocação do Bispo Diocesano e, em sua ausência, a requerimento do Conselho Diocesano ou por iniciativa de seu presidente.

Parágrafo único A Comissão enviará regularmente cópia das atas de suas reuniões ao Bispo Diocesano.

Art. 6º A Comissão de Ministério definirá os critérios, junto com o Bispo Diocesano, e executará o processo de avaliação do ministério do Bispo Diocesano e de todo o clero diocesano, a ser realizado a cada três anos, de acordo com os Cânones Gerais da IEAB.

Art. 7º À Junta de Capelães compete examinar os candidatos ao ministério ordenado que lhe forem encaminhados pelo Bispo, no tocante à doutrina, disciplina e culto da IEAB, de

acordo com os Cânones Gerais.

Art. 8º A composição da Junta de Capelães Examinadores é de 3 (três) presbíteros, por nomeação do Bispo e homologação conciliar, permanecendo cada um três anos na Junta, sendo um terço da mesma renovado anualmente.

Parágrafo único Nos casos de comprovada insuficiência de presbíteros para comporem a presente Comissão, a indicação poderá recair sobre presbíteros de outras Dioceses.

Art. 9º O presidente da Junta de Capelães deverá ser sempre o Presbítero Sênior, que será ainda o responsável por relatar ao bispo quanto às condições do examinado.

Art. 10 Somente após receber o parecer favorável da Junta de Capelães é que serão anunciados formalmente o dia, local e hora da ordenação dos candidatos às Sagradas Ordens.

Art. 11 A Comissão de Finanças será composta pelo Tesoureiro Diocesano e por mais dois membros, nomeados pelo Bispo Diocesano com homologação da assembléia conciliar, com as seguintes competências:

- I- Elaborar e acompanhar a política financeira da Diocese;
- II- Elaborar a estimativa financeira anual;
- III- Emitir parecer financeiro sobre os projetos da Diocese;
- IV- Assessorar as paróquias e missões em suas atividades financeiras;
- V- Fiscalizar periodicamente as contas da Diocese;
- VI- Submeter periodicamente as contas da Diocese para o exame de auditoria independente, contratada por meio de coleta de preços entre três empresas, no mínimo.

Art. 12 O mandato dos membros da Comissão será anual, podendo haver recondução.

Art. 13 A Comissão de Missão será composta por 1 (um) clérigo e 2 (dois) leigos, nomeados pelo Bispo Diocesano com homologação da assembléia conciliar, à qual compete:

- I- Implementar o trabalho missionário na região;
- II- Administrar o Fundo Missionário da Amazônia, conforme regulamento.

Art. 14 O mandato dos membros da Comissão é anual, podendo haver recondução.

Art. 15 A Comissão de Novas Paróquias e Missões será composta por um clérigo e dois leigos, nomeados pelo Bispo Diocesano, com homologação da assembléia conciliar, à qual compete:

- I- Receber, examinar e emitir parecer sobre as solicitações para criação ou mudança de status canônico de uma comunidade;
- II- Acompanhar e assessorar as comunidades no cumprimento das exigências canônicas;

Art. 16 O mandato dos membros da Comissão é anual, podendo haver recondução.

Art. 17 A Comissão de Direito Canônico é constituída de dois clérigo(a)s e um leigo(a), eleito(a)s por três (03) anos pelo Concílio, com direito a assento e voz no mesmo, exercendo função permanente na Diocese, competindo-lhe apreciar toda a matéria relacionada com os Cânones.

Art. 18 As propostas para alteração dos Cânones deverão ser encaminhadas à Comissão de Direito Canônico por escrito, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias antes do Concílio, para estudo e parecer.

Art. 19 A Comissão de Cânones comunicará ao Bispo Diocesano sobre as propostas de alteração dos cânones para inclusão na pauta do Concílio.

Art. 20 Todas as comissões relatarão anualmente ao Concílio.

Art. 21 Além das Comissões e Pastorais, o Bispo Diocesano, ouvido o Conselho Diocesano, poderá constituir grupos de trabalho formado por profissionais de diversas áreas para assessorar na administração da Diocese.

CÂNON VII **Dos Pontos Missionários**

Art. 1º Considera-se Ponto Missionário um núcleo de pessoas, com no mínimo 10 (dez) membros comungantes adultos, que se reúne periodicamente para a adoração a Deus e o estudo de sua Palavra, filiado a uma paróquia ou missão, e que tem as seguintes características:

I – realiza seus cultos em qualquer local apropriado;

II – o provimento da liderança cabe à paróquia ou missão que tenha promovido a sua criação;

III – seus atos oficiais são registrados nos livros da paróquia ou missão à qual estiver vinculado;

IV – seu movimento financeiro é administrado pela paróquia ou missão à qual estiver vinculado.

Parágrafo único. Nenhum Ponto Missionário ou Missão poderá ser fundada dentro dos limites de uma paróquia já existente, a não ser por iniciativa ou por consentimento do Reitor ou Pároco e da Junta Paroquial da referida paróquia.

CÂNON VIII **Das Missões e Conselhos de Missão**

Art. 1º Considera-se Missão um núcleo de pessoas com, pelo menos, 20 (vinte) membros adultos em plena comunhão, que se reúne regularmente para a adoração a Deus e o estudo de Sua Palavra, e que tem as seguintes características:

I – um local adequado para a realização de cultos regulares;

II – um Conselho eleito em Assembléia Geral anual, ratificado pelo Bispo Diocesano;

III – um Ministro-Encarregado nomeado pelo Bispo Diocesano;

IV – registra seus atos oficiais em livros próprios;

- V – presta relatórios anuais ao Concílio;
- VI – assume, dentro das possibilidades, suas próprias despesas e contribui mensalmente com a quota diocesana, conforme estabelecida em Concílio;
- VII - Contribui mensalmente com os encargos próprios do Plano de Cargos e Estipêndios da DAA;
- VIII – possui estatutos próprios.

Parágrafo único Cada Missão possuirá seus Livros de Registro próprios a partir do momento em que for autorizada pelo Bispo Diocesano.

Art. 2º No processo de formação de uma Missão, cabe ao Concílio reconhecer, receber e arrolar a mesma, devendo o pedido ser apresentado por escrito, com os seguintes documentos anexados:

- I – declaração do Bispo Diocesano, de haver dado consentimento para a sua organização;
- II – parecer prévio favorável do Conselho Diocesano;
- III – declaração de que a Missão se conforma à doutrina, à disciplina e ao culto da IEAB e se submete à Constituição e Cânones Gerais da IEAB e aos Cânones Diocesanos;
- IV – cópia da ata da Assembléia que aprovou a mudança de *status* canônico.
- V – comprovação de contar com, no mínimo, 20 (vinte) membros adultos em plena comunhão;
- VI – compromisso de assumir todas as despesas locais e a quota diocesana;
- VII – Declaração escrita de seus limites territoriais.

Parágrafo único. Estes documentos serão encaminhados com pelo menos 2 (dois) meses de antecedência à Comissão de Novas Paróquias e Missões, para o devido estudo e emissão de parecer para apresentação ao próximo Concílio.

Art. 3º Os membros em plena comunhão maiores de 16 (dezesesseis) anos reúnem-se em Assembléia Geral Anual e elegem os integrantes do Conselho.

Art. 4º A composição do Conselho é estabelecida nos Estatutos da Missão, atendidas as exigências da Constituição e Cânones Gerais da IEAB.

Parágrafo único. O número de integrantes do Conselho deve ser múltiplo de 3 (três), cujo terço é renovado anualmente, somente sendo elegíveis os membros em plena comunhão maiores de 18 (dezoito) anos.

Art. 5º São deveres do Conselho da Missão:

- I – administrar em conjunto com o Ministro-Encarregado os negócios da Missão, informando regularmente à Diocese sobre seus resultados financeiros e fornecendo o relatório estatístico anual;
- II – cooperar com o Ministro-Encarregado nas atividades missionárias, espirituais e pastorais e manter a Diocese informada sobre essas atividades;
- III – enviar à Diocese cópias de documentos legais e outros quando solicitado;
- IV- cuidar que os ofícios religiosos sejam devidamente realizados em circunstâncias especiais.

Parágrafo único. Os registros constantes do Art. 4º, Cânon 5º, Capítulo 1º, dos Cânones

Gerais da IEAB, são sempre colocados à disposição do Bispo para exame, por ocasião da sua visita oficial à Missão.

Art. 6º O Conselho reúne-se regularmente e não menos do que 4 (quatro) vezes ao ano, sendo a primeira reunião convocada pelo Ministro-Encarregado dentro dos primeiros 30 (trinta) dias após a Assembléia Geral.

Art. 7º Os próprios componentes do Conselho de Missão definem a sua organização anualmente, com a escolha dentre seus integrantes de, no mínimo, 1 (um) Guardião, 1 (um) Tesoureiro e 1 (um) Secretário, um dos quais pode acumular a função de Custódio do Patrimônio, podendo designar outros oficiais para atender necessidades específicas.

Art. 8º Os membros do Conselho de Missão assinam a seguinte declaração: “Creio que as Escrituras do Antigo Testamento e do Novo Testamento são a Palavra de Deus e contêm tudo o que é necessário para a Salvação. Dou meu cordial assentimento e aprovação à doutrina, à disciplina e ao culto da Igreja Episcopal Anglicana do Brasil e prometo executar fielmente o ofício de membro do Conselho de Missão da [nome] em [local], da melhor maneira que me for possível”.

Art. 9º O Ministro-Encarregado é o presidente *ex-officio* do Conselho, podendo somente ser substituído nos casos canonicamente previstos.

Art. 10 O *quorum* para as reuniões do Conselho é de metade mais um de seus membros, e as decisões são tomadas pela maioria dos votos dos presentes.

Art. 11 As vagas que se verificam no Conselho são preenchidas, até à próxima Assembléia Geral Anual, por nomeação ministro responsável aprovada pela maioria dos membros, respeitando os mais votados na última eleição.

CÂNON IX

Das Paróquias Subvencionadas e Juntas Paroquiais

Art. 1º Considera-se Paróquia Subvencionada um núcleo de pessoas com, pelo menos, 30 (trinta) membros adultos em plena comunhão, que se reúne regularmente para a adorar a Deus e estudar sua Palavra, e que tem as seguintes características:

I – um local adequado para a realização de cultos regulares;

II – uma Junta Paroquial eleita em Assembléia Geral Anual;

III – um Pároco nomeado pelo Bispo Diocesano;

IV – registra seus atos oficiais em livros próprios;

V – presta relatórios anuais ao Concílio;

VI – arca com suas próprias despesas e contribui mensalmente com a quota diocesana, conforme estabelecido em Concílio;

VI – arca com encargos próprios do Plano de Cargos e Estipêndios da DAA.

Art. 2º No processo de elevação de uma Missão à Paróquia Subvencionada, cabe ao Concílio reconhecer, receber e arrolar a mesma, devendo o pedido ser apresentado por escrito, com os seguintes documentos anexados:

- I – declaração do Bispo Diocesano, de haver dado consentimento para a elevação à Paróquia Subvencionada;
- II – parecer prévio favorável do Conselho Diocesano sobre o processo de elevação de *status* canônico;
- III – comprovação de haver eleito sua Junta Paroquial, na forma destes Cânones;
- IV – declaração de que a Paróquia Subvencionada se conforma à doutrina, à disciplina e ao culto da IEAB e se submete à Constituição e Cânones Gerais da IEAB e aos Cânones Diocesanos;
- V – cópia da ata da Assembléia que a aprovou a mudança de *status* canônico.
- VI – comprovação de contar com, no mínimo, 30 (trinta) membros adultos em plena comunhão;
- VII – declaração de que a maioria dos membros confirmados é contribuinte regular da paróquia;
- VIII – comprovação de dispor de um local, devidamente aparelhado e adequado para o culto e de contar com um programa permanente de ação pastoral e missionária, incluindo educação cristã e serviço;
- IX – compromisso de assumir todas as despesas locais e a quota diocesana;
- X- Declaração escrita de seus limites territoriais;
- XI – Estatutos próprios.

Parágrafo único Estes documentos serão encaminhados com pelo menos 2 (dois) meses de antecedência à Comissão de Novas Paróquias e Missões, para o devido estudo e emissão de parecer para apresentação ao próximo Concílio.

Art. 3º Os membros em plena comunhão maiores de 16 (dezesesseis) anos reúnem-se em Assembléia Geral Anual e elegem os integrantes da Junta Paroquial.

Art. 4º A composição da Junta Paroquial é estabelecida nos Estatutos da Paróquia, atendidas as exigências da Constituição e Cânones Gerais da IEAB.

Parágrafo único. O número de integrantes da Junta Paroquial deve ser múltiplo de 3 (três), cujo terço é renovado anualmente, somente sendo elegíveis os membros em plena comunhão maiores de 18 (dezoito) anos.

Art. 5º São deveres da Junta Paroquial:

- I – administrar, em conjunto com o Pároco, os negócios da Paróquia, informando regularmente à Diocese sobre seus resultados financeiros e fornecendo o relatório estatístico anual;
- II – cooperar com o Pároco nas atividades missionárias, espirituais e pastorais e manter a Diocese informada sobre essas atividades;
- III – enviar à Diocese cópias de documentos legais e outros quando solicitado;
- IV- cuidar que os ofícios religiosos sejam devidamente realizados em circunstâncias especiais.

Parágrafo único. Os registro constantes do Art. 4, Cânon 5, Capítulo 1, dos Cânones Gerais da IEAB, são sempre colocados à disposição do Bispo para exame, por ocasião da sua visita oficial à Paróquia.

Art. 6º A Junta Paroquial reúne-se ordinariamente pelo menos do que 6 (seis) vezes ao ano, sendo a primeira reunião convocada pelo Pároco dentro dos primeiros 30 (trinta) dias após a Assembléia Geral.

Art. 7º Os próprios componentes da Junta Paroquial definem a sua organização, anualmente, com a escolha dentre seus integrantes de, no mínimo, 1 (um) Guardiã, 1 (um) Tesoureiro e 1 (um) Secretário, um dos quais pode acumular a função de Custódio do Patrimônio, podendo designar outros oficiais para atender necessidades específicas.

Art. 8º Os membros da Junta Paroquial assinam a seguinte declaração: “Creio que as Escrituras do Antigo Testamento e do Novo Testamento são a Palavra de Deus e contêm tudo o que é necessário para a Salvação. Dou meu cordial assentimento e aprovação à doutrina, à disciplina e ao culto da Igreja Episcopal Anglicana do Brasil e prometo executar fielmente o ofício de membro da Junta Paroquial da [nome] em [local], da melhor maneira que me for possível”.

Art. 9º O Pároco é o presidente *ex-officio* da Junta Paroquial, podendo somente ser substituído nos casos canonicamente previstos.

Art. 10 O *quorum* para as reuniões da Junta Paroquial é de metade mais um de seus membros, e as decisões são tomadas pela maioria dos votos dos presentes.

Art. 11 As vagas que se verificam na Junta Paroquial são preenchidas, até a próxima Assembléia Geral Anual, por nomeação do pároco aprovada pela maioria dos membros, respeitando os mais votados na última eleição.

CÂNON X

Das Paróquias e Juntas Paroquiais

Art. 1º Considera-se Paróquia Autônoma um núcleo de pessoas com, pelo menos, 40 (quarenta) membros adultos em plena comunhão, que se reúne regularmente para a adoração a Deus e o estudo de sua Palavra, e que tem as seguintes características:

- I – um local de sua propriedade adequado para a realização de cultos regulares;
- II – uma Junta Paroquial eleita em Assembléia Geral Anual;
- III – um Reitor eleito pela Junta Paroquial de acordo com o Cânon XIII do Capítulo III dos Cânones Gerais da IEAB;
- IV – registra seus atos oficiais em livros próprios;
- V – presta relatórios anuais ao Concílio;
- VI – arca com suas próprias despesas, paga um estipêndio integral ao seu Reitor, observado o piso aprovado pelo Concílio Diocesano, contribui mensalmente com a quota diocesana, conforme estabelecida em Concílio.

Art. 2º No processo de elevação de uma Paróquia Subvencionada à Paróquia, cabe ao Concílio reconhecer, receber e arrolar a mesma, devendo o pedido ser apresentado por escrito, com os seguintes documentos anexados:

- I – declaração do Bispo Diocesano, de haver dado o seu consentimento para a elevação à

Paróquia;

II – parecer prévio favorável do Conselho Diocesano sobre o processo de elevação de *status* canônico;

III – comprovação de haver eleito sua Junta Paroquial, na forma destes Cânones;

IV – declaração de que a Paróquia se conforma à doutrina, à disciplina e ao culto da IEAB e se submete à Constituição e Cânones Gerais da IEAB e aos Cânones Diocesanos;

V – cópia da ata da Assembléia que a aprovou a mudança de *status* canônico.

VI – comprovação de contar com, no mínimo, 40 (quarenta) membros adultos em plena comunhão;

VII – declaração de que a maioria dos membros confirmados é contribuinte regular da paróquia;

VIII – comprovação de dispor de um local de sua propriedade, devidamente aparelhado e adequado para o culto e de contar com um programa permanente de ação pastoral e missionária, incluindo educação cristã e serviço;

IX – compromisso de assumir todas as despesas locais e a quota diocesana;

X- Declaração escrita de seus limites territoriais;

XI – Estatutos próprios.

Art. 3º Os membros em plena comunhão maiores de 16 (dezesesseis) anos reúnem-se em Assembléia Geral Anual e elegem, por escrutínio secreto, os integrantes da Junta Paroquial.

Art. 4º A composição da Junta Paroquial é estabelecida nos Estatutos da Paróquia, atendidas as exigências da Constituição e Cânones Gerais da IEAB.

Parágrafo único. O número de integrantes da Junta Paroquial deve ser múltiplo de 3 (três), cujo terço é renovado anualmente, somente sendo elegíveis os membros em plena comunhão maiores de 18 (dezoito) anos.

Art. 5º São deveres da Junta Paroquial:

I – administrar em conjunto com o Reitor os negócios da Paróquia, informando regularmente à Diocese sobre seus resultados financeiros e fornecendo o relatório estatístico anual;

II – cooperar com o Reitor nas atividades missionárias, espirituais e pastorais e manter a Diocese informada sobre estas atividades;

III – eleger seu Reitor, de acordo com os Cânones Gerais e Diocesanos;

IV – enviar à Diocese cópias de documentos legais e outros quando solicitado;

IV- cuidar que os ofícios religiosos sejam devidamente realizados em circunstâncias especiais.

Parágrafo único. Os registros constantes do Art. 4, Cânon 5, Capítulo 1, dos Cânones Gerais da IEAB, são sempre colocados à disposição do Bispo para exame, por ocasião da sua visita oficial à Paróquia.

Art. 6º A Junta Paroquial reúne-se ordinariamente pelo menos 6 (seis) vezes ao ano, sendo a primeira reunião convocada pelo Reitor dentro dos primeiros 30 (trinta) dias após a Assembléia Geral.

Art. 7º Os próprios componentes da Junta Paroquial definem a sua organização,

anualmente, com a escolha dentre seus integrantes de, no mínimo, 1 (um) Guardião, 1 (um) Tesoureiro e 1 (um) Secretário, podendo haver a designação outros oficiais para atender necessidades específicas.

Art. 8º Os membros da Junta Paroquial assinam a seguinte declaração: “Creio que as Escrituras do Antigo Testamento e do Novo Testamento são a Palavra de Deus e contêm tudo o que é necessário para a Salvação. Dou meu cordial assentimento e aprovação à doutrina, à disciplina e ao culto da Igreja Episcopal Anglicana do Brasil e prometo executar fielmente o ofício de membro da Junta Paroquial da [nome] em [local], da melhor maneira que me for possível”.

Art. 9º O Reitor é o presidente *ex-officio* da Junta Paroquial, podendo somente ser substituído nos casos canonicamente previstos.

Art. 10 O *quorum* para as reuniões da Junta Paroquial é de metade mais um de seus membros, e as decisões são tomadas pela maioria dos votos dos presentes.

Art. 11. As vagas que se verificam na Junta Paroquial são preenchidas, até a próxima Assembléia Geral Anual, por nomeação do Reitor aprovada pela maioria dos membros, respeitando os mais votados na última eleição.

CÂNON XI

Da Igreja Catedral e Cabido

Art. 1º A Igreja Catedral, porque nela se encontra a Cátedra do Bispo, é a Matriz da Diocese, constituindo-se num centro irradiador da liturgia, música, catequese, pastoral e missão para todo o povo diocesano.

Art. 2º A Catedral de Santa Maria, em Belém, Estado do Pará, é a Sé da Diocese.

Art. 3º Compete ao Cabido elaborar e adotar os Estatutos da Igreja Catedral e participar da administração dos negócios da mesma, de acordo com esses Estatutos e os termos deste Cânon.

§ 1º Os Estatutos da Igreja Catedral serão definidos pelo seu Cabido, a partir de uma proposta que lhe será submetida pelo Bispo e pelo Deão.

§ 2º. O Cabido terá a seguinte constituição:

I – Bispo Diocesano;

II – Bispos Coadjutor ou Sufragâneos, se houver;

III – Deão da Catedral;

IV – Arcebispos da Diocese, se houver;

V – Cônegos Honorários, se houver;

VI – Cônegos Titulares,

VII – Cônegos Residentes, se houver;

VIII – A Junta Paroquial, ou Junta Administrativa da Catedral, eleita de acordo com os Cânones da Igreja.

§ 3º. O Cabido terá uma reunião ordinária anual, no mês de dezembro, e tantas outras extraordinárias quanto necessárias, segundo convocação do Bispo Diocesano ou, no seu impedimento, do Deão.

Art. 4º O Bispo Diocesano é o presidente *ex-officio* do Cabido.

Art. 5º O Deão é o Reitor da Igreja Catedral, salvo nos casos em que o Bispo Diocesano exercer esta função, de acordo com o que prescrevem os Cânones Gerais e Diocesanos.

§ 1º. O Deão é eleito pela Junta Paroquial dentre os clérigos cujos nomes forem previamente submetidos à aprovação do Bispo.

§ 2º Esta eleição deve ser referendada pelo Cabido, por maioria simples.

§ 3º. O Deão poderá ser transferido, com o consentimento do mesmo, quando o Bispo o necessitar para outro trabalho, desde que ouvido o Cabido, e respeitados os Cânones Gerais e Diocesanos.

§ 4º. No impedimento do Bispo, ou por solicitação deste, o Deão, em virtude de seu ofício, presidirá as reuniões do Cabido.

Art. 6º A congregação da Catedral é constituída de todos os membros da Paróquia, em plena comunhão.

Art. 7º Os Estatutos da Catedral, aprovados em reunião plena do Cabido, podem designar outras reuniões regulares além da reunião ordinária anual, que servirá para uma avaliação da vida paroquial.

CÂNON XII **Dos Arcediagos**

Art. 1º Os Arcediagos são coordenadores regionais designados pelo Bispo, dentre os presbíteros, para ajudá-lo na administração da Diocese, sendo responsáveis pela supervisão de uma determinada região diocesana, especialmente com respeito à ação pastoral, às finanças e à conservação das propriedades da Igreja, para o que deverá fazer uma inspeção anual, junto com o Reitor/Pároco/Ministro-Encarregado, relatando por escrito ao Bispo até o último dia do ano.

§ 1º A indicação de um Arcediago somente terá validade após a ratificação do Conselho Diocesano.

§ 2º Em virtude do seu ofício, o Arcediago receberá a atenção e a obediência que são devidas a um representante oficial do Bispo.

§ 3º O Bispo Diocesano pode revogar a indicação de um Arcediago, após consulta e concordância da maioria do Conselho Diocesano, reunido com os demais Arcediagos, se

houver.

§ 4º Em havendo a instalação de um novo Bispo Diocesano, os Arcediagos existentes na Diocese devem resignar, a fim de que o novo bispo, já entronizado, possa fazer sua escolha.

CÂNON XIII Dos Cônegos

Art. 1º Os Cônegos são eleitos pelo Cabido, em reunião plena, a partir de uma indicação conjunta do Bispo Diocesano e do Deão.

§ 1º. Os Cônegos Titulares são clérigos da Diocese que devem estar presentes na Catedral pelo menos uma semana por ano, compartilhando o seu ministério, em datas acertadas com o Deão.

§ 2º. Caso venham a residir nos limites paroquiais da Igreja Catedral, esses Cônegos passam a ser considerados Cônegos Residentes, com um ministério específico na Igreja Catedral, constituindo parte da equipe liderada pelo Deão, podendo ou não receber uma ajuda de custo pelo seu trabalho, a critério do Cabido.

§ 3º. Os Cônegos Honorários são clérigos, pertencentes ou não à Diocese, que recebem o título como justa homenagem por serviços prestados à IEAB.

Art. 2º No interregno das reuniões do Cabido, o mesmo é representado, em todos os assuntos referentes aos negócios administrativos da Igreja Catedral, pela Junta Paroquial, constituída pelo Deão e os membros leigos do Cabido, exceto nas matérias que sejam específicas de reunião plena.

CÂNON XIV Do Provimto dos Cargos de Reitor, Pároco e Ministro-Encarregado

Art. 1º Ocorrendo vacância do cargo de Reitor de uma Paróquia, os guardiões ou seus substitutos notificam o fato por escrito ao Bispo Diocesano, conforme definido no Cânon 13, Capítulo 3º, dos Cânones Gerais.

§ 1º A eleição do Reitor deve ser feita pela Junta Paroquial, dentre nomes que já foram submetidos à aprovação do Bispo, em reunião extraordinária convocada para este fim.

§ 2º O mandato do Reitor é pelo prazo máximo de 4 (quatro) anos, podendo haver uma reeleição por igual período.

§ 3º Caso seja necessário, o Bispo Diocesano nomeia um pároco interino até a eleição e instituição do novo Reitor.

Art. 2º O Pároco de Paróquia Subvencionada e o Ministro-Encarregado de Missão são nomeados pelo Bispo Diocesano, ouvidos, respectivamente, a Junta Paroquial e o Conselho de Missão, pelo prazo de 4 (quatro) anos prorrogável uma vez por igual período.

Parágrafo único Cabe ao Bispo Diocesano fixar o domicílio pastoral dos ministros acima mencionados e informar ao Conselho Diocesano.

Art. 3º O ministro que está na atividade pastoral poderá ausentar-se de seu trabalho por até 4 (quatro) semanas, para férias regulares, devendo informar a Junta Paroquial ou Conselho de Missão e o Bispo.

Parágrafo único O Bispo Diocesano poderá prorrogar excepcionalmente o prazo fixado neste artigo desde que devidamente justificado, ouvido o Conselho Diocesano.

CAPÍTULO II Do Ministério

CÂNON I Do Regulamento dos Leigos

Art. 1º Todo membro deve pautar sua vida em conformidade com os preceitos de nosso Senhor Jesus Cristo, testemunhando-o em todas as circunstâncias, e, segundo os dons recebidos, tomar lugar na vida comunitária e governo da Igreja.

Art. 2º Todo membro em plena comunhão, isto é, pessoa confirmada que participa com regularidade do sacramento da Santa Eucaristia e contribui fielmente para o sustento da igreja, procurará praticar uma devoção pessoal e comunitária que envolva:

I – participação semanal nos ofícios litúrgicos e outras atividades da Igreja;

II – fazer da participação na Santa Eucaristia o ato central de sua vida como Povo de Deus;

III – leitura e meditação da Bíblia como “lâmpada para os seus pés e luz para o seu caminho”;

IV – compartilhar da obra de Educação Cristã;

V – realizar tudo o que estiver ao seu alcance na propagação do Evangelho, edificação da família de Deus, prática da caridade e, sobretudo, um serviço de amor aos necessitados, solitários e aflitos, lutando pela justiça e pelo direito, participando assim ativamente da *Missio Dei*.

Parágrafo único. Os leigos terão o máximo cuidado e zelo pastoral por parte dos ministros ordenados, a fim de que sua edificação no Corpo de Cristo prossiga, sendo admoestados, quando necessário, e sempre orientados, confortados e acompanhados.

Art. 3º É dever de todo membro confirmado contribuir regularmente para a manutenção da sua Igreja.

Art. 4º Todo leigo vinculado à DAA é arrolado como membro de uma paróquia ou missão, conforme estabelecido no Cânon 12, Capítulo 1º, dos Cânones Gerais da IEAB.

Art. 5º A transferência de um membro em plena comunhão para outra paróquia ou missão se dá mediante a carta de transferência emitida pelo ministro ou, na falta deste, por um dos guardiões.

§ 1º Cabe ao emitente providenciar a baixa do nome da pessoa dos registros da paróquia ou missão.

§ 2º Quando não houver carta de transferência, cabe ao ministro da comunidade a qual se quer filiar o leigo assumir jurisdição sobre o mesmo e se comunicar com a comunidade de origem.

§ 3º Mesmo quando requerida formalmente, enquanto estiver sob processo judicial eclesiástico, não se concede carta de transferência, nem se leva em consideração pedido de exclusão da Comunhão da Igreja, nem também se dá baixa do nome do interessado nos registros.

Art. 6º Os ministros devem comunicar ao Bispo Diocesano os nomes de membros comungantes que se mudaram para localidades onde não haja uma comunidade anglicana.

Art. 7º Para outras Igrejas cristãs poderão ser dadas cartas de apresentação

Art. 8º Nos casos de conduta inadequada por parte dos membros da DAA, em desacordo com os preceitos cristãos, quer no campo moral ou criminal, que venham a afetar a vida da comunidade a qual estejam vinculados, os Conselhos ou Juntas Paroquiais, após esgotados os recursos pastorais, requererão ao Bispo Diocesano a abertura de processo disciplinar, garantindo ao interessado ampla defesa.

Art. 9º O processo será conduzido por comissão formalmente designada pelo Bispo Diocesano, composta por 1(um) clérigo e 2 (dois) leigos.

Parágrafo Único Por medida de cautela o Bispo Diocesano poderá afastar preventivamente os membros ocupantes de função na comunidade.

Art. 10 A Comissão encaminhará relatório circunstanciado ao Bispo Diocesano, que emitirá decisão final sobre a questão, dando ciência ao interessado e à Junta Paroquial ou Conselho de Missão.

Art. 11 Em sua decisão o Bispo Diocesano poderá aplicar as seguintes penalidades:

- I- Advertência por escrito;
- II- Afastamento de ministério que ocupa na comunidade;
- III Suspensão da comunhão;
- IV- Exclusão do rol de membros.

CÂNON II

Dos Ministros Leigos

Art. 1º O ministério leigo é de caráter especial, exercido por membros em plena comunhão, maiores de 18 (dezoito) anos, devidamente preparados para tal e admitidos oficialmente pelo Bispo Diocesano.

Parágrafo único. A investidura do ministro leigo ocorre sempre por solicitação do seu ministro ordenado, ouvida a Junta Paroquial ou o Conselho da Missão.

Art. 2º O trabalho do ministro leigo é desenvolvido sob a responsabilidade do ministro ordenado e na comunidade onde deve servir, sendo que ele pode desempenhar um ou mais dos seguintes ministérios:

- I – Palavra;
- II – Eucaristia;
- III – Visitação e acompanhamento pastoral;
- IV – Educação;
- V – Administração;
- VI – Diaconia Social.

§ 1º Ao autorizar um ministro leigo, o Bispo Diocesano deve especificar suas funções junto ao ministro ordenado e à comunidade.

§ 2º Os ministros leigos desempenharão suas funções por um período máximo de três anos em cada comunidade, podendo este prazo ser renovado ou suspenso pela autoridade eclesiástica.

Art. 3º O Núcleo Diocesano de Educação Teológica é responsável pela formação e aperfeiçoamento dos ministros leigos nas áreas específicas de sua função.

Art. 4º Anualmente, os ministros leigos relatam ao Bispo Diocesano, compartilhando suas experiências ministeriais, com cópia para o ministro ordenado local.

CAPÍTULO III Da Disciplina Eclesiástica

CÂNON I Do Procurador Eclesiástico Diocesano

Art. 1º Ao Procurador Eclesiástico Diocesano compete acompanhar todas as fases dos processos desde as respectivas denúncias no foro canônico e defender os interesses da Igreja nas esferas de ação que lhes são próprias, conforme regido pelo Cânon 2º, Capítulo 4º, dos Cânones Gerais da IEAB.

Art. 2º O Procurador Eclesiástico Diocesano é nomeado pelo Bispo e homologado pelo Concílio, por um período de 3 (três) anos.

§ 1º O cargo de Procurador Eclesiástico é incompatível com o de membro do Conselho Diocesano.

§ 2º No caso de suspeição sobre a pessoa do Procurador Eclesiástico, o Bispo Diocesano nomeia outro, *pro-tempore*, com aprovação do Conselho Diocesano.

CÂNON II

Do Tribunal Eclesiástico

Art. 1º Ao Tribunal Eclesiástico compete julgar, em primeira instância, os processos dos presbíteros e diáconos da Diocese, por transgressões disciplinares previstas no Capítulo 4º dos Cânones Gerais da IEAB.

Art. 2º A composição do Tribunal Eclesiástico da DAA é de 3 (três) presbíteros da Diocese, eleitos pelo Concílio, com mandato de 3 (três) anos.

§ 1º Em caso de impossibilidade de composição da Comissão com presbíteros da Diocese, por ausência do quantitativo, poderão ser eleitos presbíteros de outras Dioceses, desde que consultados previamente.

§ 2º O Concílio elege anualmente 1 (um) dos juízes do Tribunal dentre os presbíteros da Diocese, em substituição aos que completaram seu triênio.

§ 3º O Tribunal Eclesiástico é presidido pelo Presbítero Sênior, segundo a ordem de ordenação.

Art. 3º O Tribunal Eclesiástico se reúne, para o exame de suas funções, em sessão privativa com todos os seus juízes presentes, e com a presença do Procurador Eclesiástico, este último com o direito de debater os assuntos, porém sem direito de voto.

§ 1º. Em casos especiais, a critério do presidente do Tribunal, pode estar ausente à sessão o Procurador Eclesiástico.

§ 2º. O juiz que, por motivos relevantes, não puder continuar participando dos trabalhos do Tribunal Eclesiástico, por declarar ou lhe ser argüida suspeição, é substituído por outro presbítero por indicação do Bispo Diocesano com homologação do Conselho Diocesano.

§ 3º. Se for considerado conveniente, o Tribunal nomeia um escrivão juramentado, membro comungante, e na jurisdição desta Diocese, o qual lavra as atas das sessões do Tribunal sem intervir nos debates.

Art. 4º O Tribunal prolata, por maioria de votos, a culpabilidade ou não do acusado, declarando também qual a sentença que deve ser aplicada.

Art. 5º O Tribunal Eclesiástico, após dar seu veredicto, encaminha o mesmo ao Bispo Diocesano, que pronuncia a sentença.

CÂNON III

Dos Processos Disciplinares

Art. 1º O Tribunal Eclesiástico somente recebe e admite denúncias ou acusações contra clérigos desta Diocese, quando estas são apresentadas pelo Procurador Eclesiástico ou são subscritas por 2 (dois) clérigos ou 1 (um) clérigo e 1 (um) leigo, que não possuam relação

de parentesco ou matrimonial.

Art. 2º A denúncia é encaminhada ao Bispo Diocesano que, ouvido o Procurador Eclesiástico, se julgá-la com fundamento, manda instaurar o processo e o remete ao Tribunal Eclesiástico.

Art. 3º O presidente do Tribunal Eclesiástico, recebida a denúncia, reúne imediatamente os juízes para tomarem conhecimento da acusação feita.

Parágrafo único. Após a reunião acima mencionada, e dentro de 8 (oito) dias, o presidente envia uma cópia da denúncia ao acusado.

Art. 4º O acusado tem prazo de 15 (quinze) dias para apresentar sua contestação, podendo fazê-lo por procuração passada a outro membro em plena comunhão desta Igreja.

§ 1º O Tribunal pode prorrogar o prazo para contestação ou defesa até o máximo de 45 (quarenta e cinco) dias.

§ 2º Esgotado o prazo para contestação sem que o acusado se manifeste, corre o processo à revelia.

§ 3º Se o acusado não comparecer ou não tiver representante canônico, cabe ao Tribunal Eclesiástico nomear um defensor *ad hoc* para representá-lo.

Art. 5º Após a contestação, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, é aberta uma dilação probatória de 45 (quarenta e cinco) dias, em que as partes oferecem documentos ou depoimentos de testemunhas, reduzidas a termo, tudo tendente a provar suas alegações.

§ 1º O Tribunal pode prorrogar esta dilação probatória até um máximo de 60 (sessenta) dias, quando houver absoluta necessidade de obter provas em lugares afastados.

§ 2º O acusado pode intervir no processo a qualquer tempo, contanto que não venha tumultuar o seu andamento.

Art. 6º Encerrada a dilação probatória, é dada vista dos autos por 10 (dez) dias ao Procurador Eclesiástico Diocesano e, por outros 10 (dez) dias, ao acusado ou seu representante canônico, a fim de apresentar suas alegações finais.

Art. 7º Esgotados esses prazos acima mencionados, que são improrrogáveis, o Tribunal se reúne dentro de 15 (quinze) dias para julgar o caso e dar seu veredicto.

§ 1º Para essa reunião do Tribunal, o acusado é intimado a comparecer, por si ou por seu representante munido de procuração e, não comparecendo, é julgado *in absentia*.

§ 2º. A decisão do Tribunal é lavrada nos autos do processo e registrada no Livro de Atas, sendo em ambos os casos assinada por todos os seus juízes.

CÂNON IV

Da Sentença e das Penalidades

Art. 1º As penalidades, de acordo com o Cânon 4º, Capítulo 4º, dos Cânones Gerais da IEAB, são as seguintes:

- I – advertência verbal, pronunciada na presença de, pelo menos 2 (duas) testemunhas;
- II – advertência por escrito;
- III – suspensão das funções canônicas por tempo determinado que não exceda 3 (três) anos, contados da data da sentença do Tribunal;
- IV – deposição do exercício do ministério ordenado;
- V – suspensão da comunhão;
- VI – exclusão da Igreja.

Art. 2º A decisão do Tribunal Eclesiástico é imediatamente comunicada ao Bispo Diocesano.

Parágrafo único. O Bispo Diocesano comunica esta decisão, dentro de 30 (trinta) dias, ao acusado ou ao seu representante canônico e ao Procurador Eclesiástico.

Art. 3º O acusado, ou seu representante canônico, e o Procurador Eclesiástico, dentro do prazo de 30 (trinta) dias após a sentença prolatada pelo Tribunal e após a comunicação às partes, pode recorrer em grau de apelação ao Tribunal Superior de Apelação, segundo os Cânones Gerais da IEAB.

Art. 4º Esgotados estes recursos, compete ao Bispo Diocesano pronunciar a sentença segundo o veredicto do Tribunal Eclesiástico, comunicando-a aos demais Bispos da IEAB e dando divulgação de praxe conforme o Art. 5º, Cânon 4º, Capítulo 4º, dos Cânones Gerais.

CAPÍTULO IV

Disposições Gerais

CÂNON I

Da Vigência

Art. 1º Os presentes Cânones entram em vigor na data da sua aprovação e só podem ser alterados pelo Concílio Diocesano, respeitados a Constituição e os Cânones Gerais da Igreja Episcopal Anglicana do Brasil.

CÂNON II

Dos casos omissos

Art. 1º Os casos omissos serão decididos pelo Bispo Diocesano e pelo Conselho Diocesano, ouvida a Comissão de Cânones.